



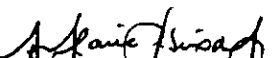
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

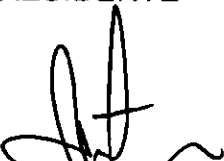
Processo nº : 10880.018608/00-12
Recurso nº : 152.510
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : XAVIER FERNANDO NARANJO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 106-01.446

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por XAVIER FERNANDO NARANJO.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


CESAR PIANTAVIGNA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, LUMY MIYANO MIZUKAWA, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.018608/00-12
Resolução nº: 106-01.446

Recurso nº : 152.510
Recorrente : XAVIER FERNANDO NARANJO

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de imposto sobre a renda da pessoa física, lançado em caráter suplementar. Segundo tal expediente (fls. 02-06) o imposto devido pelo recorrente, no exercício de 1999 (ano-calendário 1998), alcançava o montante de R\$ 8.418,74. Todavia, o recorrente haveria recolhido importância inferior ao Fisco.

O contribuinte ofertou impugnação à cobrança fiscal.

A instância de piso, após analisar as razões da defesa ofertada, confirmou o lançamento efetivado. Considerou, para tanto, três circunstâncias: (i) não consta dos documentos constantes dos autos que a empresa ITACOMP DO BRASIL S/A tenha promovido a retenção de imposto sobre a renda, de quem o recorrente recebera pagamentos; (ii) as provas carreadas ao processo não seriam "exaustivas" para evidenciar o recebimento de salários, pelo recorrente, de parte da "ITACOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA" e, por isso, constariam "insuficientes para respaldar as alegações apresentadas"; e (iii) o recorrente teria aceito o teor de DIRRF apresentado pela "ITACOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA", na medida em que não lhe atacou.

Recurso voluntário investe, então, na reformada da decisão da instância de piso. Nas suas razões recursais asseverou que são "inverídicos os dados fornecidos pela "ITACOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO TECNOLOGIA AMAZÔNIA LTDA" ou "ITACOMP DO BRASIL S/A". Para tanto, trouxe diversos documentos e planilhas na tentativa de comprovar os fatos narrados. Aduziu, após, que o recorrente foi empregado da "ITACOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO TECNOLOGIA AMAZÔNIA LTDA" de 08/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.018608/00-12
Resolução nº: 106-01.446

a 12/1997, quando ele foi transferido para a "ITACOMP DO BRASIL S/A", empresa esta na qual laborou até 07/1998. Em litígio trabalhista decorrente da dispensa do recorrente do emprego restou acordado que a empresa "ITACOMP DO BRASIL S/A" pagaria ao recorrente R\$ 44.460,00 em 09 (nove) parcelas de R\$ 4.940,00, de cujo total 80% teria natureza indenizatória. Das aludidas prestações somente 4 (quatro) foram adimplidas pela "ITACOMP DO BRASIL S/A", resultando no vencimento integral das demais que foram conjuntamente percebidas com acréscimo de 30% a título de multa.

O recurso voluntário (fls. 53/89) renovou a argumentação expendida na impugnação apresentada nos autos. Trouxe, entretanto, novos documentos na tentativa de comprovar os fatos narrados.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e decorativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.018608/00-12
Resolução nº: 106-01.446

VOTO

Conselheiro CÉSAR PIANTAVIGNA, Relator

A questão tratada nesses autos ressenete-se de **diligência** para esclarecer informação que o contribuinte vem renovando nas defesas já deduzidas no feito.

O ponto a averiguar consiste na confirmação de pagamentos porventura realizados pelas empresas "ITACOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO TECNOLOGIA AMAZÔNIA LTDA" e "ITACOMP DO BRASIL S/A" à pessoa do recorrente.

Assim, opino pela realização de diligência que apure se as mencionadas pessoas jurídicas procederam a pagamentos de salários e outras quaisquer rubricas para o recorrente, especificando, em caso positivo, quando, onde, por que meio, e em que quantia foram realizados.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2007.


CÉSAR PIANTAVIGNA